



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.202 - SP (2013/0096415-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AVICULTURA GRANJA CÉU AZUL LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ANULADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 330, II, E 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. NÃO VIOLAÇÃO. REVISÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegação de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem tratou expressamente do ponto tido por omissos, qual seja o de que não houve cerceamento de defesa e nem julgamento *extra petita*.

2. A Corte *a quo* afastou a prescrição e anulou o negócio jurídico da doação, com base no exame das Leis municipais 1.789/91, 1.809/91 e 2.180/99. Assim, a alegação de violação dos comandos 130 e 460 do CPC; e 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916, não pode ser conhecida sem que se examine as leis locais, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Segundo a recorrente, teria havido ofensa aos comandos dos arts. 333, II, e 515, § 3º, do CPC, porquanto tendo a Corte de origem consignado que não houve permuta, e sim desapropriação, da área de 60.500 m² e ausência de prova do negócio jurídico da área de 17.000 m², deveria ter determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que lhe fosse possibilitada a produção de provas.

4. Ora, se a Corte de origem entendeu que, com relação ao terreno de área 60.500 m², houve desapropriação e não permuta, tal instância é soberana na apreciação do material probatório constante dos autos, e rever tal entendimento é impossível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Quanto à segunda permuta, ou seja, a área de 17.000 m², impende salientar que a mera alegação, em sede de contrarrazões da recorrida, no sentido de que havia acordo verbal entre as partes (fl. 246,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ), sem trazer aos autos elemento que desse consistência a tal alegação, não vincula o Tribunal *a quo*, a determinar o retorno dos autos para que se procedesse à produção de provas. Se a Corte de origem, forte no contexto fático dos autos, entendeu que *"está bem provada a inexecução do encargo e a nulidade, ensejando a revogação da doação"* (fl. 246, e-STJ), é porque considerou desnecessária produção de provas e, por isto, foi o julgamento realizado com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC. No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal.

6. A Corte Especial deste Tribunal, em recentíssimo julgado, decidiu que *"configura questão de direito, e não de fato, aquela em que o Tribunal tão somente extrai de provas incontroversas, perfeitamente delineadas, construídas com observância do devido processo legal, o direito aplicável, caso em que não há óbice para que incida a regra do art. 515, § 3º, do CPC, porquanto discute, em última análise, a qualificação jurídica dos fatos ou suas consequências legais"*.

7. Por fim, como o dissídio jurisprudencial foi suscitado sob o mesmo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional no sentido de que houve violação dos arts. 333, II, e 515, § 3º, do CPC, fica a sua análise prejudicada, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.202 - SP (2013/0096415-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AVICULTURA GRANJA CÉU AZUL LTDA**
ADVOGADO : **OTÁVIO DE MELO ANNIBAL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**
ADVOGADO : **ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AVICULTURA GRANJA CÉU AZUL LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial em decisão assim ementada (fls. 358, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ANULADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 330, II, E 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. NÃO VIOLAÇÃO. REVISÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou demanda relativa à anulação de doação de bem público com encargo consistente em obrigação de fazer.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação do recorrido nos termos da seguinte ementa (fl. 239, e-STJ):

"CONTRATO ADMINISTRATIVO

Doação - Bem público - Encargo - Industrialização - Inexecução - Prescrição - Impossibilidade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Considerada a renovação da doação pela Lei Municipal 2.180/99 que alterou o encargo e o prazo de cumprimento, somente a partir da sua inexecução começa afluír a prescrição que se escoar em dez anos, pela incidência da regra transitória do novo Código Civil.

Doação - Bem público - Encargo - Industrialização - Inexecução - Autorização legislativa - Nulidade - Possibilidade:

- As autorizações legislativas de 1991 expiraram por descumprimento do encargo no prazo assinalado e a doação renovada na lei de 1999 que alterou o encargo, o prazo de cumprimento e concedeu isenção tributária é nula, por inobservância da Lei Federal 8.666/89.

Doação - Bem público - Encargo - Inexecução - Litigância de má-fé - Impossibilidade:

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que não há má-fé quando ausente o dolo."

No presente agravo regimental, alega a agravante, em síntese, que:

a) não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, sendo somente necessário dar às provas dos autos a correta qualificação jurídica;

b) não se revela correto atribuir ao Tribunal de origem a soberania plena de determinar se as provas dos autos são ou não suficientes ao julgamento das questões controvertidas;

c) A agravante buscou obter da Corte de origem pronunciamento quanto ao cerceamento de defesa e ao julgamento *extra-petita*, sendo que não obteve êxito neste mister, razão pela qual houve violação do art. 535, II, do CPC;

d) Não é o caso de incidência da Súmula 280/STF, porquanto "*o recurso especial se funda em violação direta da lei civil e processual civil, figurando a lei municipal apenas como reguladora do negócio jurídico firmado entre as partes*" (fl. 383, e-STJ);

e) se havia necessidade de provar a existência de acordo verbal, levantado em contrarrazões, não se está diante de matéria unicamente de direito, não sendo, assim, o caso de aplicação do art. 535, § 3º, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.202 - SP (2013/0096415-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ANULADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 330, II, E 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. NÃO VIOLAÇÃO. REVISÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegação de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem tratou expressamente do ponto tido por omissis, qual seja o de que não houve cerceamento de defesa e nem julgamento *extra petita*.

2. A Corte *a quo* afastou a prescrição e anulou o negócio jurídico da doação, com base no exame das Leis municipais 1.789/91, 1.809/91 e 2.180/99. Assim, a alegação de violação dos comandos 130 e 460 do CPC; e 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916, não pode ser conhecida sem que se examine as leis locais, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Segundo a recorrente, teria havido ofensa aos comandos dos arts. 333, II, e 515, § 3º, do CPC, porquanto tendo a Corte de origem consignado que não houve permuta, e sim desapropriação, da área de 60.500 m² e ausência de prova do negócio jurídico da área de 17.000 m², deveria ter determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que lhe fosse possibilitada a produção de provas.

4. Ora, se a Corte de origem entendeu que, com relação ao terreno de área 60.500 m², houve desapropriação e não permuta, tal instância é soberana na apreciação do material probatório constante dos autos, e rever tal entendimento é impossível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Quanto à segunda permuta, ou seja, a área de 17.000 m², impende salientar que a mera alegação, em sede de contrarrazões da recorrida, no sentido de que havia acordo verbal entre as partes (fl. 246, e-STJ), sem trazer aos autos elemento que desse consistência a tal alegação, não vincula o Tribunal *a quo*, a determinar o retorno dos autos para que se procedesse à produção de provas. Se a Corte de origem, forte no contexto fático dos autos, entendeu que "*está bem provada a inexecução do encargo e a nulidade, ensejando a revogação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doação" (fl. 246, e-STJ), é porque considerou desnecessária produção de provas e, por isto, foi o julgamento realizado com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC. No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal.

6. A Corte Especial deste Tribunal, em recentíssimo julgado, decidiu que *"configura questão de direito, e não de fato, aquela em que o Tribunal tão somente extrai de provas incontroversas, perfeitamente delineadas, construídas com observância do devido processo legal, o direito aplicável, caso em que não há óbice para que incida a regra do art. 515, § 3º, do CPC, porquanto discute, em última análise, a qualificação jurídica dos fatos ou suas consequências legais"*.

7. Por fim, como o dissídio jurisprudencial foi suscitado sob o mesmo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional no sentido de que houve violação dos arts. 333, II, e 515, § 3º, do CPC, fica a sua análise prejudicada, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista com objetivo de anulação de doação de bem público com encargo consistente em obrigação de fazer, qual seja, doação de terreno para construção de um abatedouro.

Em primeiro grau, o Juiz da causa entendeu ter havido prescrição do direito de revogação da doação por inexecução do encargo e julgou extinta a ação com base no art. 269, I, III e IV, do CPC.

Apelou a Municipalidade. O Tribunal de origem afastou a prescrição e, com fundamento no art. 535, § 3º, do CPC, julgou a lide no estado em que se encontrava, dando provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos (fl. 249, e-STJ):

"Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a demanda, declarando expiradas as autorizações de doação das Leis Municipais 1.789/91 e 1.809/91, por descumprimento do encargo no prazo assinalado, e nula a Lei Municipal 2.180/99 e respectiva isenção tributária, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento das exigências da Lei Federal 8.666/93, razão pela qual determino o cancelamento do registro da doação, a devolução da área ao município que exigirá os tributos não atingidos pela decadência, ou pela prescrição. Canelo a penalidade por litigância de má-fé e, por sua sucumbência, a ré arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios do procurador do município que fixo em 10% do valor dado à causa atualizado."

Interposto recurso especial pela ora agravante, que não foi admitido na origem, tendo este relator dado provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial.

Assim, em decisão monocrática, não conheci do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ANULADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 330, II, E 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. NÃO VIOLAÇÃO. REVISÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Pois bem.

Apesar dos esforços da agravante, entendo que a decisão monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejamos.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC

Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

De fato, a recorrente alega que houve omissão quanto às alegações de cerceamento de defesa e julgamento *extra petita*.

Por outro lado, o Tribunal *a quo*, no julgamento dos aclaratórios, consignou que (fl. 266, e-STJ):

"1. Na sentença foi reconhecida a prescrição e julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente a ação. O acórdão afastou a prescrição e, com fundamento no art. 515, par.3º, do Código de Processo Civil, prosseguiu na apreciação do mérito, julgando procedente a demanda.

E não houve julgamento além do pedido, em violação aos arts.130 e 460 do Código de Processo Civil, porque na inicial foi pedida a anulação da doação, sendo mera consequência desta a possibilidade de exigir os tributos declarada no acórdão." (Grifo meu.)

Vê-se, assim, que omissão não houve.

Ocorre, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente. O que ocorreu, na realidade, foi que o Tribunal respondeu às suas alegações e aplicou, porém, entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há omissão do Tribunal que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 123.748/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/3/2013, DJe 15/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Com relação à alegação de violação dos comandos 130 e 460 do CPC; e 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916, a irresignação não pode ser conhecida, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Com efeito, o Tribunal *a quo* afastou a prescrição e anulou o negócio jurídico da doação, com base no exame das Leis municipais 1.789/91, 1.809/91 e 2.180/99. Tal ponto está muito claro nos seguintes excertos da decisão recorrida (fls. 246/249, e-STJ):

"Por sua vez, está bem provada a inexecução do encargo e a nulidade, ensejando a revogação da doação aqui tratada.

Mesmo que a lei municipal não tenha disposto sobre a reversibilidade do bem e as perdas e danos em razão da isenção tributária concedida à ré, decorrem estas da nulidade do ato.

Com efeito, a Lei Municipal 2.180, de 13.5.99 implicou em nova doação com novo encargo, uma vez que o prazo para execução do encargo da anterior, Lei Municipal n' 1.809, de 26.11.91, já estava expirado sem cumprimento, o que já inviabilizara a transmissão da propriedade com sua autorização, embora ausente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão formal.

Tratando de nova doação, a Lei Municipal 2.180/99 não poderia deixar de observar as exigências do art. 17, especialmente de seu par.40, da Lei Federal 8.666/93. Tratando-se de doação com o objetivo de promover a industrialização no local é evidente a possibilidade de competição, não havendo fundamento para afastar a regra geral de exigência de licitação.

Por sinal, como a Administração já tinha tentado doar anteriormente o mesmo imóvel para as mesmas pessoas e com o mesmo fim, sem êxito, pois não cumpriram o encargo apesar dos longos prazos concedidos, está bem evidente que o interesse público exigia agora a competição, por meio de uma licitação que lhe permitisse doar para quem tivesse mais condições de atender o objetivo da alienação.

(...)

A mesma doutrinadora ainda salienta que é possível dispensar a licitação somente nas hipóteses de inexigibilidade que é 'decorrência da inviabilidade de competição'.

Não demonstrado no caso presente que a competição era impossível, ou seja, que somente a apelada era capaz de realizar industrialização no local, o ato praticado através da Lei Municipal 2.180, de 13.5.99 é nulo, cumprindo observar que as autorizações legislativas anteriores já estavam expiradas pelo descumprimento do encargo.

A nulidade da doação implica na reversão do bem ao domínio público, porque toma inexistente a sua alienação, passando a ser irrelevante a inexistência de cláusula que a determine.

Também a isenção tributária fica contaminada pela nulidade, pois concedida para incentivar o cumprimento do encargo. Pode assim o município exigir os tributos não alcançados pela prescrição ou pela decadência.

6. A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte e o município exerceu seu direito de ação sem abusos.

(...)

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a demanda, declarando expiradas as autorizações de doação das Leis Municipais 1.789/91 e 1.809/91, por descumprimento do encargo no prazo assinalado, e nula a Lei Municipal 2.180/99 e respectiva isenção tributária, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento das exigências da Lei Federal 8.666/93, razão pela qual determino o cancelamento do registro da doação, a devolução da área ao município que exigirá os tributos não atingidos pela decadência, ou pela prescrição. Canelo a penalidade por litigância de má-fé e, por sua sucumbência, a ré arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios do procurador do município que fixo em 10% do valor dado à causa atualizado." (Grifo meu.)

Dessa forma, a pretensão recursal passaria necessariamente pela análise de direito local contida na fundamentação do aresto recorrido, inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Tribunal de origem não debateu sobre a tese de violação dos arts. 381 do Código Civil, 5º, 6º, 7º, 77, 78, 79 e 80 do CTN e 56 da Lei n. 4.320/64, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. O aresto recorrido, ao concluir que o Estado do Rio Grande do Sul deve arcar com o pagamento das custas processuais, em ação ordinária promovida por servidor público em face do Estado, analisou as disposições contidas em legislação local, quais sejam, as Leis estaduais 11.667/2001, 12.613/06 e 12.692/2006, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.229.558/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ISENÇÃO DE CUSTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI ESTADUAL 12.613/06 E LEI 12.692/RS. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

2. Decidida a controvérsia relativa - isenção de pagamento de custas - à luz da interpretação de lei local - Lei 12.613/RS de 08/11/2006 e Lei 12.692/RS de 29/12/2006, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007) 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.309.439/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 11.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida contra o Estado do Rio Grande do Sul, na qual a autora busca o fornecimento de medicamento para tratamento de doença que lhe acomete.

2. Em sede de recurso especial, o Estado alega que é isento do pagamento das custas processuais pois é o sujeito ativo da relação tributária; e, portanto, caso pague as custas processuais, configurada estaria a ocorrência do instituto da confusão entre credor e devedor.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não teceu juízo interpretativo a respeito da matéria dos arts. 267, X, do Código de Processo Civil, 41, II e 381 do Código Civil/2002 e 119 do Código Tributário Nacional. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 282/STF.

4. A questão controvertida dos autos demanda a interpretação de direito local (Leis Estaduais 12.613/06, 12.692, 8.121/85), pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressa: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

5. Agravo regimental não provido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.270.048/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 28.9.2010.)

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, II, E 515, § 3º, do CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Por fim, não vislumbro ofensa aos arts. 333, II, e 515, § 3º, do CPC.

Antes de mais nada, consigne-se que, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao Tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, porquanto o mérito não foi apreciado em toda a sua extensão.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. Em regra, o afastamento da prescrição pelo Tribunal ad quem permite-lhe julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença, desde que a causa se encontre suficientemente 'madura', sendo certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo a quo, porquanto a completitude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.082.964/SE Relato, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5.3.2013, DJe de 1º.4.2013.)

Segundo a recorrente, teria havido ofensa aos comandos dos arts. 333, II, e 515, § 3º, do CPC, porquanto tendo a Corte de origem consignado que não houve permuta, e sim desapropriação, da área de 60.500 m² e ausência de prova do negócio jurídico da área de 17.000 m², deveria ter determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que lhe fosse possibilitada a produção de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, saliento que, se a Corte de origem entendeu que, com relação à primeira área, houve desapropriação e não permuta, tal instância é soberana na apreciação do material probatório dos autos e rever tal entendimento é impossível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, muito embora a recorrente aduza em seu recurso especial que não há necessidade de revisão de prova.

Ora, o argumento da recorrente no sentido de que a Corte de origem *"analisou o mérito da causa, afastando também, a alegação da apelada de que houvera, na verdade, uma permuta de bens esta travestida de desapropriação amigável pelo ínfimo valor de CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros)"* (fls. 286/287, e-STJ), possui natureza eminentemente fática.

Aliás, é justamente para provar matéria de fato, contrária ao que foi consignado pelo Tribunal, que a recorrente quer que seja provido seu recurso especial.

Pois bem.

Quanto à segunda permuta, ou seja, a área de 17.000 m², impende salientar que a mera alegação, em sede de contrarrazões da recorrida, no sentido de que havia acordo verbal entre as partes (fl. 246, e-STJ), sem trazer aos autos elemento que desse consistência a tal alegação, não vincula o Tribunal *a quo*, a determinar o retorno dos autos para que se procedesse à produção de provas. Se a Corte de origem, forte no contexto fático dos autos, entendeu que *"está bem provada a inexecução do encargo e a nulidade, ensejando a revogação da doação"* (fl. 246, e-STJ), é porque considerou desnecessária produção de provas e, por isto, foi o julgamento realizado com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC.

Outrossim, incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que rever se há ou não necessidade de produção de provas, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que se revela impossível em recurso especial. Saliente-se aqui, mais uma vez a soberania da Instância de origem para determinar que as provas dos autos eram suficientes para o julgamento da causa.

Veja-se, a propósito, decisão desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3.- No que se refere à análise do mérito do feito pelo Tribunal a quo, 'conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, afastada a extinção do processo sem exame do mérito, pode o Tribunal, de imediato, julgar o feito, caso a controvérsia se refira a questão de direito, tendo em vista a teoria da causa madura, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC' (AgRg nos EDcl no REsp 1.142.225/PA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.6.2012).

4.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, reconhecendo a culpa afastada pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma julgado em 16.4.2013, DJe de 3.5.2013.)

Ademais, a Corte Especial deste Tribunal, em recentíssimo julgado, decidiu que "configura questão de direito, e não de fato, aquela em que o Tribunal tão somente extrai de provas incontroversas, perfeitamente delineadas, construídas com observância do devido processo legal, o direito aplicável, caso em que não há óbice para que incida a regra do art. 515, § 3º, do CPC, porquanto discute, em última análise, a qualificação jurídica dos fatos ou suas consequências legais".

Veja-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DA REGRA AINDA QUE SEJA NECESSÁRIO O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Divergência devidamente demonstrada. Segundo a Quarta Turma, conforme entendimento exposto no acórdão embargado, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que seja necessário o exame do conjunto probatório pelo Tribunal. No entanto, em sentido diametralmente contrário, para a Segunda Turma, a regra ali preconizada não se mostra cabível quando demandar essa providência.

2. A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 874.507/SC, Rel. Min. Amaldo Esteve Lima, Corte Especial, julgado em 19.6.2013, Dje de 1º.7.2013.)

Por último, como o dissídio jurisprudencial foi suscitado sob o mesmo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional no sentido de que houve violação dos arts. 333, II, e 515, § 3º, do CPC, fica a sua análise prejudicada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes.

2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

3. Reverter as conclusões do Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (Grifo meu.)

(EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 5.4.2010.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não houve novação, rever tal entendimento demandaria a apreciação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária.

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 17.3.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0096415-0

AgRg no
REsp 1.389.202 / SP

Número Origem: 91822109020058260000

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVICULTURA GRANJA CÉU AZUL LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVICULTURA GRANJA CÉU AZUL LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.